



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

LEI Nº 640, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 215, de 30 de dezembro de 1988, modificada pelas Leis 452, de 23 de dezembro de 1992, 537, de 27 de dezembro de 1993 e 607, de 05 de junho de 1995, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os dispositivos da Lei nº 215, de 30 de dezembro de 1988, abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º -

§ 3º - Na hipótese do inciso IV do § 1º, fica dispensado o pagamento do imposto se o recolhimento tiver sido efetuado no Estado de origem.

"Art. 3º -

IV - dos templos de qualquer culto.

§ 2º - Nos casos dos incisos II, III e IV deste artigo, a não incidência, declarada pela autoridade competente, valerá para os exercícios seguintes enquanto o veículo permanecer na propriedade da entidade, desde que o beneficiário cumpra os requisitos legais.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 1996.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 27 de dezembro de 1995, 107º da República.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador

Publicado no Diário Oficial
nº 3475 do dia 25/03/96
Republicada por
Integração



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

LEI Nº 410, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1988

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a organização da administração pública do Estado de Roraima, em conformidade com o disposto no art. 113 da Constituição Federal de 1988, e no art. 1º da Lei nº 215, de 30 de dezembro de 1988, e no art. 1º da Lei nº 152, de 23 de dezembro de 1987, e no art. 1º da Lei nº 127, de 27 de agosto de 1987, e no art. 1º da Lei nº 607, de 02 de junho de 1985, e de outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º - Os dispositivos da Lei nº 215, de 30 de dezembro de 1988, ficam revogados, assim como a seguinte redação:

Art. 2º -

Art. 3º - Na hipótese de inciso IV do art. 1º, face dispensado o pagamento do imposto se o recolhimento tiver sido efetuado no Estado de origem.

Art. 4º -

IV - das regras de qualquer outra.

§ 3º - Nos casos dos incisos II, III e IV deste artigo, a não incidência, decretada pela autoridade competente, vale para os exercícios seguintes, enquanto o contribuinte permanecer na propriedade da entidade, desde que o beneficiário cumpra as obrigações legais.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto o inciso I do art. 1º, que terá vigência a partir de 01 de janeiro de 1989.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Roraima, em 27 de dezembro de 1988, 10º dia da República.

VALIDA EM TODAS AS PARTES